



**PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 36/CGJ/2014**  
(Revogado pelo [Provimento Conjunto nº 75/2018](#))

Acrescenta o § 9º ao art. 11 do [Provimento-Conjunto nº 15](#), de 26 de abril de 2010, que dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da Taxa Judiciária, da fiança, das despesas processuais e de outros valores devidos no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

**O PRESIDENTE, o PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos VIII e IX do art. 5º da [Lei estadual nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003, que inclui na conta de custas os gastos gerados com a confecção do documento eletrônico ou comunicação por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que na “Tabela G” do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, já existe previsão para cobrança “dos serviços em geral”, incluída a “Transmissão via fax, fax-modem ou meio eletrônico”, no valor de 2,40 UFEMG (dois vírgula quarenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO que é de responsabilidade das partes arcarem com as despesas dos atos requeridos nos processos, de forma prévia, nos termos preconizados no art. 19 da [Lei federal nº 5.869](#), de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil - CPC;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da cobrança pelo serviço de pesquisa e impressão de documentos eletrônicos, que envolvam as declarações de imposto de renda, os saldos e os endereços constantes nos cadastros das instituições bancárias e as informações constantes dos cadastros de veículos, via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, além de outras requeridas pelas partes nos processos judiciais;

CONSIDERANDO que a coleta das informações solicitadas pelas partes e seus advogados nos processos judiciais, físicos ou virtuais, gera para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG custos elevados com a utilização de mão-de-obra qualificada, com a manutenção dos sistemas eletrônicos e com a utilização de equipamentos adequados (computadores, rede e impressoras);

CONSIDERANDO que os tribunais de outros Estados da Federação já normatizaram a cobrança por tais serviços;

CONSIDERANDO, por fim, o que ficou consignado nos autos nº 69648/2014 - GESCOM,

PROVÊM:

Art.1º O art. 11 do [Provimento-Conjunto nº 15](#), de 26 de abril de 2010, que dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da Taxa Judiciária, da fiança, das despesas processuais e de outros valores devidos no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências, fica acrescido do seguinte § 9º:

“§ 9º As despesas com a emissão de documento eletrônico e de comunicação por meio eletrônico, que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, e outras, estabelecidas nos incisos VIII e IX do art. 5º da [Lei estadual nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003, e enumeradas no inciso VII do § 5º deste artigo, desde que não tenha ocorrido o recolhimento prévio, deverão ser recolhidas à conta de custas finais por consulta realizada, tomando-se por base o valor estabelecido no item 1.3 da “Tabela G” do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003.”

Art. 2º Este Provimento-Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2014.

**Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES**  
Presidente

**Desembargador FERNANDO CALDEIRA BRANT**  
Primeiro Vice-Presidente

**Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS**  
Corregedor-Geral de Justiça